



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 21 de setembro de 2017 - Nº 1805 - Divulgado em 20/09/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheylla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Cessão de Uso</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	10
5. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	12
<i>Intimação para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	13
<i>Ata da Sessão</i>	13
6. Alertas	17
7. Atos da Auditoria.....	17
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	17
8. Atos dos Jurisdicionados	18
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	18
<i>Errata</i>	23

2. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato de Convênio 12/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de João Pessoa LTDA

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, do evento Assembléia Geral do SICREDI e um Concerto da OSMJP especialmente para o SICRED e seus Convidados.

Valor: R\$ 3.000,00(Três mil reais)

Vigência: 07/10/2017 e 31/10/2017

Data da assinatura: 06/09/2017.

Extrato de Convênio 10/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Centro Britânico de Ensino de Idiomas EIRELLI - ME

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, do evento de apresentação da peça Teatral Alice in Wonderland.

Valor: R\$ 1.500,00(Hum mil, quinhentos mil reais)

Vigência: 21/10/2017

Data da assinatura: 11/07/2017

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2144 - 04/10/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05504/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Fábio Ramalho da Silva, Interessado(a).

Sessão: 2144 - 04/10/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04254/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Eraldo Fernandes de Azevedo, Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 181/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DIAGM IV 11/17,

RESOLVE designar LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES, matrícula nº 370.588-9, para substituir EMMANUEL TEIXEIRA BURITY, matrícula nº 370.293-6, na Função de Confiança de Chefe de Divisão (código TC-FC-03-B), com lotação na Divisão de Auditoria de Gestão Municipal IV – DIAGM IV, a partir desta data, enquanto durar o afastamento do titular, ora em tratamento de saúde.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04620/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: ELISANDRO BEZERRA BARBOSA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00533/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [04314/11](#) (Doc. [02666/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Interessados: Flávia Serra Galdino, Responsável; Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Joailson Guedes Barbosa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeita do Município de Piancó/PB durante o exercício de 2010, Sra. Flávia Serra Galdino, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00281/12 e no ACÓRDÃO APL - TC - 01005/12, ambos de 12 de dezembro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de janeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaldessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 503.044,50 para R\$ 396.104,88, remanescendo as responsabilizações concernentes a despesas não comprovadas e consignações não autorizadas na folha de pagamento na soma de R\$ 134.854,87, ao pagamento irregular de programas sociais na quantia de R\$ 253.270,01 e à prestação de serviços não demonstrados na importância de R\$ 7.980,00, bem assim para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.796.039,21 para R\$ 2.762.439,21. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00010/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [04469/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Antonio de Sousa, Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade quanto aos quesitos 1, 2, 4 e 5, de acordo com o Voto do Relator, vencido esse apenas quanto ao quesito 3, que restou decidido de acordo com o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, RESOLVEM CONHECER DAS CONSULTAS formuladas pelo Senhor Francisco Antônio de Sousa, então Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/PB e Marcos Barros de Souza, então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, e RESPONDÊ-LAS nos seguintes termos: 1. A remuneração dos servidores público da Câmara Municipal só pode ser alterada por lei específica, que respeite a competência de iniciativa (art. 37, X, CF), devendo haver prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, I, CF) e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, II, CF), em caso de reajuste ou revisão geral anual; 2. A iniciativa da lei que concede reajuste aos servidores da Câmara Municipal é do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara, conforme regimento interno, em caso de reajuste; 3. O índice

de revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal será fixado em lei específica, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, devendo haver edição de nova lei sempre que houver alteração da remuneração, pois a lei que previu a revisão geral anual não é autoaplicável; 4. A fixação do subsídio dos Vereadores prescinde de lei, o qual deve ser estabelecido em ato normativo próprio, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, numa legislação para vigorar na subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade, conforme art. 29, VI, da CF; 5. É possível a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores na própria legislação, devendo existir previsão dessa atualização no ato normativo que fixou o valor dos subsídios (editado na legislação anterior) e tal recomposição se der através de índice oficial de inflação, apenas para preservar o poder aquisitivo da moeda, não se admitindo ganho real, devendo ser cumprido os seguintes pressupostos: disponibilidade financeira; prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, II, CF); previsão na LDO; edição de ato normativo específico; respeito ao interstício mínimo de um ano; obediência aos limites remuneratórios (art. 29, VI, da CF) e de despesa com pessoal (art. 29-A, da CF). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00100/17

Sessão: 2141 - 13/09/2017

Processo: [04314/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Eduardo Carneiro de Brito, Ex-Gestor(a); Elisandro Bezerra Barbosa, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, SR. EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessos, 13 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00590/17

Sessão: 2141 - 13/09/2017

Processo: [04314/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Eduardo Carneiro de Brito, Ex-Gestor(a); Elisandro Bezerra Barbosa, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, SR. EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, e DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. ELISANDRO BEZERRA BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, na qualidade de ordenador de despesas; b) Julgar irregulares as contas do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no tocante ao exercício de 2014; c) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências constatadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias; d) Recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de setembro de 2017



Ato: Acórdão APL-TC 00595/17

Sessão: 2141 - 13/09/2017

Processo: [04333/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Erivonaldo Lopes da Silva, Gestor(a); Wendell Sidclei Nunes Ferreira, Ex-Gestor(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); João de Siqueira Leite, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04333/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Wendell Sidclei Nunes Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2016; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Wendell Sidclei Nunes Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2016. 2) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00583/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [04919/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Sonia Maria de Lima, Gestor(a); Joao Bosco de Sousa, Ex-Gestor(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.919/17, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. João Bosco de Sousa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paulista/PB, exercício financeiro 2016, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. João Bosco de Sousa, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paulista/PB, exercício financeiro de 2016; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00584/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [05306/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Aldemir Alves de Macedo, Gestor(a); Maria Ednalva Dantas, Ex-Gestor(a); Itamar da Silva Cunha, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.306/17, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da Srª Maria Ednalva Dantas, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício financeiro 2016, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) da Srª Maria Ednalva Dantas, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício financeiro de 2016; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-

se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00585/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [05593/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Renaildo Dantas, Gestor(a); Rodolfo de Moraes Hortins, Ex-Gestor(a); Israel Carlos Dantas Moura, Contador(a); Orlando Araújo de Lima, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.593/17, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Rodolfo de Moraes Hortins, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro 2016, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Rodolfo de Moraes Hortins, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro de 2016; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00011/17

Sessão: 2136 - 09/08/2017

Processo: [12397/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2017

Interessados: Odir Pereira Borges Filho, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.397/17, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, NÃO CONHECER da consulta. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de agosto de 2017

Ata da Sessão

Sessão: 2140 - Ordinária - Realizada em 06/09/2017

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores, Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que se encontrava em gozo de licença especial. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03457/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/10/2017, em razão da ausência do Relator, que se encontra em período de licença especial, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04942/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/09/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04444/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/09/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e PROCESSOS TC-04319/16 e TC-05409/13 - (retirados de pauta, por

solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer a oportunidade que Vossa Excelência proporcionou, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que eu participasse de um evento em Salvador/BA, sobre Organizações Sociais (OS) e, posteriormente, conversaremos sobre a matéria”. No seguimento, o Tribunal Pleno deferiu, à unanimidade, solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2015, no sentido de adiar a Sessão Extraordinária para apreciação da matéria, do dia 21/09/2017 para o dia 05/10/2017, a partir das 14:00 horas. Na oportunidade, o Presidente determinou à Presidência que encaminhasse e-mail comunicando esta decisão aos membros do Tribunal Pleno e que o Secretário do Pleno abrisse a sessão respectiva no sistema, a fim de que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão possa promover as notificações de estilo. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro que não me alegra e até me constrange, porque, tempos atrás, ainda era parlamentar e fiz uma denúncia sobre a Prefeitura Municipal de Campina Grande. O processo caminhou perante a Auditoria deste Tribunal e o relatório de uma Auditora veio com as expressões que eram denúncias levianas e faltava com a verdade. Baseado nesse Parecer Técnico, o então gestor entrou com uma ação contra mim e tive que responder judicialmente. No último dia 30 do corrente mês, a Justiça Federal prolatou sentença condenando os gestores por essa mesma denúncia (uso de dinheiro para fabricar cisternas). Revi o videotape dessa denúncia que fiz na Câmara Municipal de Campina Grande, da tribuna da Assembléia Legislativa do Estado com todas as provas. Do jeito que contei e do jeito que foi contado está a decisão judicial e, nesta oportunidade, faço esse registro, porque se preocupam muito em Relatório da Auditoria, mas esse relatório não viu a verdade que foi provada aqui, e agora, nessa sentença da Justiça Federal. Não tenho nenhuma satisfação de ver alguém condenado, mas, também, estou constrangido em dar essa notícia, pois era preciso que fosse registrada, porque essa decisão tive que encaminhar para o Ministério Público Federal, em Brasília-DF, para que fosse arquivada uma das representações que tramitavam por lá e que eu havia sido citado há uns vinte dias atrás, para fazer a defesa. Era o registro que gostaria de fazer, chamando a atenção para que a Auditoria tenha mais zelo. Não falo de todos os Auditores, pois existem pessoas dignas, capazes, que olhem e farejam e tem Auditores que botam 0,01 centavo pra considerar irregular uma despesa. É a missão deles, mas com as provas documentais que trouxe e a denúncia que fiz, ainda como parlamentar, me chamaram de leviano e que faltava com a verdade”. Na oportunidade, o Presidente acatando sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, solicitou do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que encaminhasse o material à Presidência para remessa à Auditoria a fim de que fosse anexado a eventuais processos existente associado à matéria. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que registrar que há 28 anos atrás, mais precisamente na edição do Diário Oficial do Estado, do dia 22 de agosto de 1989, foram publicadas as Portarias nºs 121 a 144, nomeando para os cargos de Analista de Controle Externo do quadro de servidores deste Tribunal, hoje Auditor de Contas Públicas, em razão de aprovação prévia em concurso público, as seguinte pessoas: France Tavares de Medeiros, Umberto Silveira Porto, Rodiberto Soares da Costa, Madalena Herculano dos Santos (in memória), Marcelia de Alencar Sobral, Antônio Marcelo de Albuquerque do Nascimento, Antônio Flávio Maroja D’Ávila Lins, Flávio Suélio Alves dos Santos, Romero Carneiro Feitosa, Francisco José Pordeus de Souza, João Lopes da Costa, Fernando de Carvalho Paiva, Luzemar da Costa Martins, Francisco Vieira de Figueiredo, Marli Araújo de Sales, Maria Bezerra Ribeiro Gondim, Aluizio Bezerra Filho, Saletiel Dias Paz, Raimar Redoval de Melo, Marialvo Laureano dos Santos Filho, Lincoln Salomão Leite Batista (in memória), Waldir Gomes Ferreira, Severino José de Araújo, Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio de Souza Castro. Como vemos, alguns já se foram para outro plano espiritual, alguns já se aposentaram, outros alçaram vãos em outras áreas profissionais e alguns ainda permanecem prestando serviços nesta Corte de Contas”. Sua Excelência o Presidente, em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, se associou à homenagem prestada pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, através do registro feito naquela oportunidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra

para fazer o seguinte pronunciamento: “Egrégia Corte, faço, nesta oportunidade, dois registros sobre atividades que dizem respeito à atuação da ECOSIL e do meu Gabinete. No primeiro caso, estive em Vitória do Espírito Santo, na agradável companhia da ACP Fabiana Miranda, Secretária Executiva da ECOSIL, tratando de parceria técnica pedagógica com a nossa co-irmã capixaba, culminando com a assinatura de Acordo de Cooperação, firmando-o por delegação de Vossa Excelência e na qualidade de Coordenador da Escola, cuja execução nos dará a possibilidade de ministrar cursos à distância, com qualidade superior e a custos baixíssimos, demandados pelos jurisdicionados do Tribunal, servidores e colaboradores em geral. Destaque-se que essa ferramenta tecnológica de ensino à distância não substituirá os tradicionais cursos presenciais, muito pelo contrário, haverá uma adição e aumento das oportunidades de capacitação da nossa clientela, com ganhos para o TCE/PB e para Sociedade, isto é, se os servidores nossos são esclarecidos acerca de temas, os mais diversos, tanto quanto os colaboradores dos jurisdicionados, os resultados positivos virão naturalmente: Capacitação implica em eficiência e efetividade da gestão. Se fomos exitosos na nossa missão, credito à boa vontade de Vossa Excelência, a receptividade e espírito público do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e da sua Assessoria, especialmente os eminentes Senhores Mozart S. Júnior, Chefe de Gabinete e Fábio Vargas, Diretor da Escola de Contas. A todos estes a nossa gratidão. O outro aspecto positivo, que mereceu comemoração (e o fizemos na sexta-feira, próxima passada, de 25 de agosto), por mim e pela minha Assessoria Técnico Administrativa, é que conseguimos diminuir, enormemente, o nosso estoque de processos, de 461 autos parados no meu Gabinete de recém empossado Conselheiro, entre físicos e eletrônicos, informados na data de 21/12/2015, para apenas 8, no dia em que resolvemos festejar com um merecido café da manhã. E tal se deu por decisão da minha Equipe, que quantificou e executou as metas mensais e anuais acordadas, cujo produto final é este que estou comunicando. Ao pessoal técnico, Marilene, Roberta e Juliana, todas TCP (Técnicas de Contas Públicas) e a ACP (Auditora de Contas Públicas) Isabel, bem assim a Terezinha e a Maricélia, ambas responsáveis pela parte administrativa, o meu mais intenso agradecimento. Nesta oportunidade, gostaria, também, de divulgar em primeira-mão um curso que esta Corte de Contas, através da ECOSIL, estará patrocinando sobre “Responsabilidade de Gestores Públicos”, muito importante, principalmente para quem cuida dos Gabinetes dos Relatores, dada aquela linha tênue entre ordenador de despesas e gestor, nas contas do Governador do Estado, das Prefeituras Municipais de João Pessoa e Campina Grande, quem lida com convênios e outras situações da espécie. Esse curso será ministrado nos dias 05 e 06 de outubro do corrente ano, contando com 16 horas/aula, sendo o instrutor o Dr. Marcelo Scherer, Técnico do Tribunal de Contas da União (TCU)”. Na oportunidade o Conselheiro Marcos Antônio da Costa apresentou VOTO DE AGRADECIMENTOS aos Senhores Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo, Mozart S. Júnior, Chefe de Gabinete, Fábio Vargas, Diretor da Escola de Contas e Dr. Marcelo Scherer, Técnico do Tribunal de Contas da União (TCU). A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, nós do Ministério Público nos congratulamos com o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e com todos aqueles que há 28 anos cruzaram os umbrais desta Corte de Contas, desejando àqueles que ainda permanecem, no mínimo a continuidade do mesmo entusiasmo que os levaram a contribuir, grande e largamente, para o êxito de todas as ações de controle externo encetadas por nosso Tribunal. Gostaria, também, de comunicar ao Coordenador da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que é de interesse, também, do Ministério de Contas, participar do curso que será ministrado pelo Dr. Marcelo Scherer, que merece ser prestigiado por todos nós e o tema é por demais pertinente e relevante para as nossas atividades, sobretudo com relação a emissão de pareceres meritórios no que tange a responsabilização de gestores públicos. Gostaria, também, de dividir com Vossas Excelências a experiência gratificante por que passei no Seminário Internacional que debateu custos e governança no Setor Público, realizado nos dias 04 e 05 de setembro último, no Auditório Verde da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão Pública da UNB. Lá, fomos muito bem tratados pelo organizador, o paraibano José Marilson Dantas e, bem assim, por toda sua equipe. Confesso à Vossas Excelências que fui tolhida no tempo, porque eram muitos produtos a mostrar do nosso Tribunal e pouco o tempo disponibilizado

para dividir, também, com aquela distinta platéia, composta por professores, alunos da pós-graduação e da graduação dos cursos antes declinados. O que observo nos eventos que venho representando este Tribunal, com muito orgulho, é que estamos na nossa pequenez inscritos no Pantheon dos grandes. É algo patente que o Tribunal de Conta do Estado da Paraíba, sem nenhuma modéstia, está a anos luz em termos de Tecnologia da Informação (TI), de análise crítica dos recursos vertidos pela sociedade e em prol da sociedade, em relação a outras unidades, seja do sistema da União, de controle interno, seja até mesmo de outras unidades do sistema de controle externo da administração pública. Mais uma vez, gostaria de deixar claro o nosso agradecimento à colaboração expressa e contundente da Presidência à nossa iniciativa. No primeiro dia do evento estiveram presentes representantes da ATRICON e do IRB, ocasião em que foi feita uma reunião para uma primeira aproximação institucional, com um protocolo de intenções. A Paraíba, até pela origem do coordenador desse processo de melhoria da gestão pública e de combate à corrupção, Professor José Marilson Dantas, segundo ele é uma das meninas por quem ele zela e faz questão de incluir nesse projeto maior". Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou, à unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao segundo período de 2016 e aos primeiro e segundo períodos de 2017 (respectivamente fixados para 11/09 a 10/10/2017, 16/10 a 14/11/2017 e 16/11 a 15/12/2017), para datas a serem fixadas a posteriori. No seguimento, o Presidente submeteu a seguinte proposição ao Plenário: "A Presidência propõe um VOTO DE APLAUSO na direção do nosso Assessor de Segurança, Tenente-Coronel José Rodrigues de Sousa Neto, por ter sido agraciado com três medalhas outorgadas pelo Exército Brasileiro: Medalha Marechal Teixeira Lott, Medalha Splendor dos Heróis da Paz e Medalha Sentinela da Paz". O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação desta decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Registro, também, o aniversário do Senador da República José Targino Maranhão, na data de hoje. Sua Excelência exerce cargo eletivo desde 1954, quando se elegeu Deputado Estadual, além de ter exercido, também, os cargos de Deputado Federal (participando da Constituinte de 1988) e Governador do Estado da Paraíba, por três períodos. Atualmente, cumpre o seu segundo mandato de Senador da República. Gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO na direção de Sua Excelência o Senador José Targino Maranhão". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ainda nesta fase, Sua Excelência prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Em razão da não apresentação, a este Tribunal, dos balancetes referentes ao mês de julho/2017, a Presidência autorizou o bloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Jericó e São José do Brejo do Cruz, bem como das Câmaras Municipais de Pilões e Quixaba". Na ocasião, Sua Excelência o Presidente informou que a Prefeitura Municipal de Jericó tem como responsável pela Contabilidade do Município o Sr. Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira; do Município de São José do Brejo do Cruz, o Sr. Ernande Almeida de Moraes, já com relação às Câmaras Municipais de Pilões e Quixaba são, respectivamente, a Sra. Tânia Maria da Silva Rêgo e o Sr. Jorge Wellington Ventura Monteiro. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04437/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- Declare o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal à gestora, no valor de R\$ 5.000,00; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a sessão anterior (dia 30/08/2017). Após amplo debate acerca da composição do quorum regimental, o Tribunal Pleno decidiu adiar a votação para esta sessão, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando

Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou, no sentido do Tribunal emitir Parecer Contrário à aprovação da contas de governo, julgando irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas e acompanhando o entendimento do Relator nos demais termos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa acompanharam integralmente o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, vencido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03941/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Edson Gomes de Luna, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Duas Estradas, Sr. Edson Gomes de Luna, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edson Gomes de Luna, Prefeito do Município de Duas Estradas, exercício de 2015; 3 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edson Gomes de Luna, ex-Prefeito do Município de Duas Estradas, exercício de 2015, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05348/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-00143/16 e no Acórdão APL-TC-00538/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05766/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, tendo como Presidente o Vereador Saulo Rolim Soares Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva, Contador do Município de Caldas Brandão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas do Sr. Saulo Rolim Soares Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, exercício financeiro de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04177/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente o Vereador Josinaldo Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas do Sr. Saulo Rolim Soares Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, exercício financeiro de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04367/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Diretora Superintendente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor do

Estado da Paraíba - IASS, Sra. Maria da Luz Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00380/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência, tendo em vista a ausência, nos autos, de instrumento procuratório válido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04186/14 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Item “IV” do Acórdão APL-TC-00078/16, por parte da Sra. Josilda Macena Benício Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de ARAÇAGI. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: “O Relator em consonância do Órgão Ministerial, considerando que a determinação desta Corte de Contas a Sra. Josilda Macena Benício Leite ocorreu em abril de 2016, período em que a mesma não mais ocupava a Presidência da Câmara Municipal de Araçagi, no exercício de 2016, cargo ocupado naquele exercício pelo Vereador José de Arimatéia Barbosa de Lima. Portanto, o Relator vota pela: a) Declaração de impossibilidade de cumprimento do item IV do Acórdão APL TC nº 00078/2016 pela Sra. Josilda Macena Benício Leite; b) Encaminhamento desta decisão à Auditoria para verificação da permanência da falha (ausência da data de aquisição dos bens na relação de recadastramento dos bens patrimonial para tombamento) nos autos de acompanhamento das contas da Câmara Municipal de Araçagi do exercício de 2017; c) Arquivamento do presente processo.” Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02832/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Item “IV” do Acórdão APL-TC-00548/13, por parte do Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Declarar o não cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC-00548/13; 2- Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 106,63 UFR-PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3- Comunicar à atual Gestão da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC-00548/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03011/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Item “2” do Acórdão APL-TC-00433/16, por parte do ex-gestor da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela assinatura de prazo à atual Secretária-Chefe da Casa Civil do Governador, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, para cumprimento da decisão em referência. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Declare o cumprimento parcial do item 2 do Acórdão APL-TC-00433/16, por parte do ex-gestor da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos; 2- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora da Casa Civil do Governador, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, para que proceda ao cumprimento integral da referida decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04341/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, tendo como Presidente o Vereador José Gonsalves Neto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Vereador José Gonsalves Neto, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04599/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador

Lavoisier Garcia Gomes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Vereador Lavoisier Garcia Gomes, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04645/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Vereador George Trindade de Souto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do Vereador George Trindade de Souto, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05234/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Antônio de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Antônio de Sousa, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09126/16 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, questionando acerca da realização de concurso público, para preenchimento de cargo efetivo ou de processo seletivo para a contratação por excepcional interesse público, nos programas de saúde e assistência social, custeados por recursos federais. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno conhecer da consulta formulada pelo Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito do Município de São Mamede/PB, encaminhando-se cópias dos Pareceres Normativos PN-TC-24/2000, PN-TC-66/2005 e PN-TC-11/2011 ao consultante, a título de resposta, e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 177, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05278/10 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Item “V” do Acórdão APL-TC-00313/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela declaração de não cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Declare o não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC-00313/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Remeta os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04080/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de IGARACY, tendo como Presidente o Vereador Damião Clementino da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Vereador Damião Clementino da Silva, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04114/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL VELHO, tendo como Presidente o Vereador Cleonaldo Leite de Gois, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.



MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Vereador Cleonaldo Leite de Gois, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04690/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NOVA OLINDA, tendo como Presidente o Vereador Valter Gonzaga de Souza, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Vereador Valter Gonzaga de Souza, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05160/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOA VENTURA, tendo como Presidente o Vereador Jefferson Paulo de Marrocos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Vereador Jefferson Paulo de Marrocos, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05164/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente a Vereadora Maria do Socorro Leite de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade da Vereadora Maria do Socorro Leite de Sousa, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05228/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente o Vereador José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do Vereador José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05493/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Cosme Inácio Maciel, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Vereador Cosme Inácio Maciel, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03584/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente a Vereadora Maria Domingos Francelino, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade da Vereadora Maria Domingos

Francelino, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03996/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGÚ, tendo como Presidente o Vereador Edinaldo Severino Gomes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do Vereador Edinaldo Severino Gomes, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04293/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Antônio Marcos Ribeiro, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Marcos Ribeiro, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05009/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PIRPIRITUBA, tendo como Presidente o Vereador Ronaldo José da Silva de Abreu, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Vereador Ronaldo José da Silva de Abreu, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05275/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente o Vereador Wellington de Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do Vereador Wellington de Lima, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05415/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Carlos Carruzo Pereira Torres, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do Vereador Carlos Carruzo Pereira Torres, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05359/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador José Valério da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do Vereador José Valério da Silva, relativa ao exercício de 2016, com recomendação; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04319/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MANAIRA, tendo como Presidente a Vereadora Cleide Dias de Andrade, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela



regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Manaira, sob a responsabilidade da Vereadora Cleide Dias de Andrade, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04414/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador José Itamar Maracajá Ramos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do Vereador José Itamar Maracajá Ramos, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04903/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAIRA, tendo como Presidente a Vereadora Josefa da Conceição dos Santos e Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaira, sob a responsabilidade da Vereadora Josefa da Conceição dos Santos e Santos, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06165/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Hélio Reginaldo Dias, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do Vereador Hélio Reginaldo Dias, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04551/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador Edivaldo Morais da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do Vereador Edivaldo Morais da Silva, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05064/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PARARI, tendo como Presidente o Vereador Diógenes Correia Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Vereador Diógenes Correia Silva, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05116/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente o Vereador Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte,

pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do Vereador Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05334/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador Amisterdan da Silva Marinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do Vereador Amisterdan da Silva Marinho, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05484/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, tendo como Presidente o Vereador João Batista Truta, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do Vereador João Batista Truta, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04813/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente os Vereadores Sra. Maria do Socorro Santos (período de 01/01 a 30/09) e Sr. Paulo Camilo da Silva (período de 03/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade dos Vereadores Sra. Maria do Socorro Santos e Sr. Paulo Camilo da Silva, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04929/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador Hemerson Kerli de Medeiros Dantas, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Vereador Hemerson Kerli de Medeiros Dantas, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05312/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador Ananias Serafim Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do Vereador Ananias Serafim Ferreira, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05487/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente o Vereador Genildo Duarte de Macedo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de



Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do Vereador Genildo Duarte de Macedo, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05546/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, tendo como Presidente dos Vereadores Edinace de Sá Melo (períodos de 01/01 a 11/11; 25/11 a 31/12) e Gilberto Tolentino Leite Júnior (período de 12/11 a 24/11), relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade dos Vereadores Edinace de Sá Melo e Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04919/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, tendo como Presidente o Vereador João Bosco de Sousa, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do Vereador João Bosco de Sousa, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05306/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PICUI, tendo como Presidente a Vereadora Maria Ednalva Dantas, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, sob a responsabilidade da Vereadora Maria Ednalva Dantas, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05593/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente o Vereador Rodolfo de Moraes Hortins, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do Vereador Rodolfo de Moraes Hortins, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05965/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, tendo como Presidente o Vereador Edson Guedes Monteiro, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do Vereador Edson Guedes Monteiro, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC – 11026/17 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de PILÓEZINHOS, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, acerca da possibilidade jurídica de alteração de LOA para majoração de verba de duodécimo a ser repassada para a Câmara de Vereadores. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer da consulta formulada pela Prefeita do

Município de Pilóezinhos, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, e responda-a nos seguintes termos: Caso o valor do duodécimo não atinja o limite estabelecido no art. 29-A, levando-se em conta a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, ele pode ser aumentado durante a execução orçamentária, pela abertura de créditos adicionais, de iniciativa privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo estabelece os arts 84, XXIII e 165, III, da Constituição Federal e 42 da Lei 4320/1964. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04633/14 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de TEIXEIRA, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wenceslau Souza Marques, para exame da composição dos créditos do ativo, registrado no valor de R\$ 300.356,77. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 ao Sr. Wenceslau Souza Marques, ex-Prefeito Municipal de Teixeira, em face do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Teixeira, relativa ao exercício de 2017, para acompanhamento e verificação e análise da composição dos créditos do ativo municipal; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10528/17 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, referente à Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2017, no âmbito do acompanhamento da gestão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte assine o prazo de 15 (quinze) dias, ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, para que encaminhe ao Tribunal de Contas a documentação reclamada pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03917/17 – Denúncia formulada pelos Vereadores, Srs. José Valdir Pereira da Silva e José Wilson Vieira das Mercês, contra o Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, acerca de supostas irregularidades na administração municipal, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento da denúncia, julgando-a improcedente, com comunicação aos denunciante e denunciado. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer da denúncia encartada nos presentes autos, julgando-a improcedente; 2- Dar ciência aos denunciante da presente decisão; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05083/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00380/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00380/2012 e, encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para as providências de sua competência, em relação à cobrança da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04678/14 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00759/16, por parte do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para que, quando na análise da PCA 2017, verifique se as providências foram adotadas pelo gestor com relação: a) ajuste dos gastos com pessoal,

a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 (LRF); b) regularização da situação quanto à contratação por excepcional interesse público dos servidores: Adriano Pessoa Neto, Dores Maria de Vasconcelos Soares, Humberto de Almeida Lima, José Matias de Souza Filho e Maria da Neves Duarte de Medeiros; II- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05557/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-00625/2014, por parte do ex-Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na ocasião, o Relator comunicou à Corte que estava indeferindo pedido de adiamento do julgamento dos presentes autos, feito pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar alegando que havia sido habilitado, somente na data de ontem. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela remessa da decisão aos autos do acompanhamento da gestão, exercício de 2017, para verificar a questão relativa a pessoal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o cumprimento parcial do item “4” do Acórdão APL-00625/2014, pelo ex-Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha; 2- Remeter a matéria de gestão de pessoal que remanesceu pendente nestes autos para exame no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2017 (Processo TC-00042/17); 3- Ordenar a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04608/14 – Retificação do item “3” do Acórdão APL-TC-00323/17, tocante a quantidade de UFR/PB equivalente à multa aplicada ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas – Prefeito do Município de CUBATI, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal alterar o Acórdão APL-TC-00323/17, quanto ao valor, em UFR-PB, correspondente a multa aplicada ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, de 137,36 UFR-PB, para 106,97 UFR-PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:48 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de agosto a 05 de setembro de 2017, foram distribuídos 31 (trinta e um) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 268 (duzentos e sessenta e oito) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de setembro de 2017.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2717 - 05/10/2017 - 1ª Câmara

Processo: [06026/10](#) (Doc. [37060/16](#))

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Intimados: Karoline Montenegro Souto Maior, Responsável; Otavio Antonio Azevedo de Sa Leitao, Responsável; Joalison Lima Alves, Procurador(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09904/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citados: Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04584/14](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Wanderson Bandeira de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07888/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Fracinetto de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das medidas sugeridas pela auditoria, qual seja, demonstrar cumprimento da determinação constante no Acórdão AC1 TC 00954/17.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04802/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: DIMAS DA CUNHA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, em parte e excepcionalmente, o pedido de prazo adicional, mas por 5 (cinco) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02042/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [17693/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-17.693/13, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC nº 01017/2015; 2. Aplicar multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), à senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, com espeque no artigo 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; 3. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE a anexação de cópia da decisão em testilha ao processo de acompanhamento da gestão municipal de Livramento, exercício 2017 (Processo TC nº 0120/17); 4. Solicitar à Divisão de Auditoria competente que aborde, nos autos citados no tópico anterior (Processo TC nº 0120/17), os aspectos relacionados às falhas identificadas no que tange à acumulação indevida de cargo público, ainda pendentes de correção. 5. Remeter o almanaque eletrônico à Corregedoria para acompanhamento da sanção empregada, recomendando-se o seu arquivamento na hipótese de recolhimento voluntário ou expedição de ofício para ajuizamento de ação de cobrança destinado à Procuradoria Geral do Estado.



Ato: Acórdão AC1-TC 02041/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [17239/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Jose Robson Fausto, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-17.239/15, ACORDAM os membros 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3870/16; 2. Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, com espeque no artigo 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Executivo de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com vistas ao envio ao TCE/PB de cópia do contrato nº 064/2015, celebrado entre a Prefeitura de Santa Rita e Raimundo Ademar Fonseca Pires EPP, podendo ser punida a inércia com multa legal e outras cominações estatuídas na legislação; 4. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB a identificação ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, do inteiro teor desta decisão, por todos os meios cabíveis, inclusive por via postal.

Ato: Acórdão AC1-TC 02075/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08802/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.802/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Ângela Merice Souto de Aquino, Matrícula nº 03.692-7, Economista lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02076/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08804/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Leucimar Barbosa Soares da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.804/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sra. Leucimar Barbosa Soares da Silva, Matrícula nº 14.084-8, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02077/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [13871/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Tana Lucia Aguiar Maia Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.871/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Tana Lúcia Aguiar Maia Araújo, Matrícula nº 956.368, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [00671/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Yanna Medeiros, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00671/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [05102/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Murílio da Silva Nunes, Gestor(a); José Alexandrino Primo, Ex-Gestor(a); Jose Alberto Evaristo da Silva, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05102/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [15067/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Yanna Medeiros, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15067/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Citação para Defesa por Edital

Processo: [04472/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Citados: Aguifaildo Lira Dantas, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06101/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Citados: Jarbas de Melo Azevedo, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08917/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017

Citados: Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [11577/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2009

Intimados: Magna Madalena Brasil Risucci, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Nota: Para dar cumprimento à determinação pendente (item 4 do Acórdão AC2-TC-03383/16)

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11577/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00079/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [05986/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caturité
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2012

Interessados: Jolmácio Pereira de Brito Filho, Gestor(a); Maria das Dores Ferreira, Ex-Gestor(a); Ivamarco de Araujo, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05986/12, tocante ao cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02835/2015, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando o voto do Relator, considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 02835/2015, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, a ser feita por citação postal, com vistas à apresentação da Lei decorrente do Projeto nº 005/2015, apresentado pela defesa, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01481/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [18160/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Francisco Joaquim Junior, Gestor(a); Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); José Josemar Ferreira de Souza, Gestor(a); Valter Marccone Medeiros, Interessado(a); João Paulo de Oliverira Araújo, Interessado(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 18160/13, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. João Paulo de Oliveira Araújo, acerca de possíveis irregularidades, em procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em 2013, por parte das Prefeituras Municipais de São João do Cariri, Itatuba, Parari e São José dos Cordeiros, bem como da Câmara Municipal de São João do Cariri; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e Cota do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em : 1. Considerar improcedente a Denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00077/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [08395/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); João Paulo de Aguiar, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08395/14, que trata da inspeção especial decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 943/2012, fls. 53/55, lançado na ocasião da análise da prestação de contas do Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa a 2010, com vistas ao exame dos gastos com as obras públicas que foram objeto de denúncia por parte de Vereadores do mesmo município, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Ex-prefeito de Gado Bravo, para que, sob pena de multa, encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria (1 – Projetos; 2 - Procedimento licitatório adotado e contrato decorrente com aditivos, se houver; 3 – ART do CREA; 4 – Boletins de medição; 5 – Documentos de despesas; 6 – Termo de Recebimento, se concluídas; e 7 – Registro fotográfico), relativamente às obras objeto da denúncia (1 – Construção de UBS no Sítio Boa Vista; 2 – Construção de UBS no Sítio Rosilda; 3 – Substituição de cano de esgoto, reboco e serviço de pedreiro na Escola Godofredo Jostem; 4 – Serviços executados no PSF do Sítio Caracolzinho; e 5 – Serviços executados na Escola do Sítio Rosília).

Ato: Acórdão AC2-TC 01625/17

Sessão: 2871 - 12/09/2017

Processo: [11106/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Valfredo Jose da Silva, Gestor(a); Daniel Miguel da Silva, Ex-Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Joilce de Oliveira Nunes, Não Definido; José Nunes Maia, Não Definido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11106/14, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02739/2016, lançado na ocasião do exame da inspeção especial, instaurada com o objetivo de verificar a regularidade da gestão de pessoal, relativa a 2014, da Câmara Municipal de Alhandra, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, exceto quanto à multa, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02739/2016, no prazo fixado; II. DETERMINAR A ANEXAÇÃO da presente decisão ao processo de prestação de contas da Câmara de Alhandra, exercício de 2016 (Processo TC 05538/17), com vistas a subsidiar a análise relativa à gestão de pessoal; III. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da

Câmara Municipal de Alhandra, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, descritas neste ato, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do Art. 56, IV da LOTCE-PB, e de repercussão negativa no exame das contas de 2017; e IV. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal para que, ao estabelecer, aumentar ou modificar a remuneração dos servidores, o faça por meio de lei específica, em observância ao Art. 37, X, da Constituição Federal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00080/17

Sessão: 2870 - 05/09/2017

Processo: [14436/14](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Debora dos Santos Alverga, Gestor(a); Maria Francinete Pereira Torres, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao Órgão de Origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00081/17

Sessão: 2870 - 05/09/2017

Processo: [01155/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Zelma Nemizia de Farias Ramos, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01515/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [13821/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Cleiton de Almeida, Interessado(a); Paulina Francisca Fialho de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) PAULINA FRANCISCA FIALHO DE ARAUJO, no cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 00620, lotado(a) na Secretaria de Ação Social, tendo como fundamento o Art. 3º, I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00045/17

Processo: [06157/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Jacinto Bezerra da Silva, Gestor(a); Alecsandro Bezerra dos Santos, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a).

Decisão: A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93. Trata-se de questão pacificada no âmbito

desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de inúmeros processos que analisam inexigibilidades de licitação implementadas por diversos municípios paraibanos, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a recuperação de valores do FUNDEF. Inclusive, encontra-se em pleno vigor determinação contida na Resolução RPL – TC 02/2017, emitida nos autos do Processo TC n.º 18058/16, que alcança todos os municípios paraibanos, verbis: “1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;” Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo órgão técnico relativas à Inexigibilidade de Licitação nº 015/2016, quando da sua análise prévia, devidamente esmiuçadas no relatório técnico de fls. 35/36, que servem como fundamento para a presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade de tal procedimento por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria; Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo Município de Camalaú pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados; Considerando as diversas decisões cautelares emitidas no âmbito desta Corte de Contas em processos que trataram da mesma matéria, bem como a determinação específica contida na Resolução RPL – TC 02/2017 (Processo TC n.º 18058/16); Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário; DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Inexigibilidade de Licitação n.º 015/2016 e o contrato dela decorrente, implementado pela Prefeitura Municipal de Camalaú, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; 2. A citação do atual Prefeito Municipal de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de setembro de 2017 Arthur Paredes Cunha Lima Relator

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00040/17

Processo: [07756/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Tiago Roberto Lisboa, Gestor(a); Edvaldo Carlos Freire Junior, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Rodrigo Costa dos Santos, Assessor Técnico; Rodrigo Lima dos Santos, Assessor Técnico.

Decisão: O Relator decide: DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM, a SUSPENSÃO CAUTELAR do pagamento de honorários em favor do contratado decorrente do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, de Nº 0009/2016, em razão de irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, mas, sobretudo pela ilegalidade da contratação de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, fazendo-se uso da modalidade inexigibilidade de licitação para tanto, e nesse contexto, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade. DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar o Prefeito Edvaldo Carlos Freire Júnior, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Ata da Sessão

Sessão: 2870 - Ordinária - Realizada em 05/09/2017

Texto da Ata: ATA DA 2870ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017. Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta o Processo 06406/05 - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Processo 15055/11- Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram adiados para a sessão do dia 19 de setembro do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC N.ºs. 06108/14 e 05170/14 - Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana por ter presidido a última sessão e aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana requereu a inclusão, extraordinariamente, do Processo 11634/14 e informou que o mencionado processo já constou de pauta há algum tempo, tendo sido, inclusive, votado, mas como a decisão ainda não foi publicada, e para manter coerência com outras decisões, decidiu alterar o seu voto-. Dando início a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 09(Processo TC N.º 10925/15). Desta forma, na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 10925/15. Concluso o relatório, registrando a presença dos advogados Dr. Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525 e Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR não cumprido o Acórdão AC2 TC 1113/16; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual titular da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Senhora Luzia Pinto, para corrigir, no SAGRES, as informações relativas à folha de pessoal referente aos exercícios de 2013 e 2014, fazendo constar todos os dados requeridos pelas normas regulamentadoras expedidas por esta Corte, sob pena de multa; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, relativa ao exercício de 2017, para acompanhamento da regularidade de registro das despesas de pessoal no SAGRES. Na classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC-N.º 04344/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas já existente parecer ministerial nos autos e não advindo qualquer fato novo que justifique pronunciamento diverso, manteve o parecer e ressaltou que neste caso específico não vislumbrou indício de dano. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o decursivo contrato; e DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da obra. Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 08463/14, 13353/14 e 10503/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido à análise o Processo TC-N.º 01155/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao órgão de origem. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º. 02633/12. Conclusa a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito, pela declaração de cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação constante no IV do Acórdão AC2 TC 00876/16. Foi analisado o Processo TC-N.º 00032/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC N.º 00582/17; APLICAR MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Maria Da Guia Alves, atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR MULTA no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à Senhora Vanderlita Guedes Pereira, ex-Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, nos termos do art. 56, V, VI e VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Desta forma, na Classe "C" - INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 07248/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR as seguintes obras: 1) construção de unidade básica de saúde no assentamento mandacaru (CEF CR n.º 0276268-55); 2) construção do centro de eventos do bairro de Várzea Redonda (CEF CR n.º 0310136-84); 3) construção da escola do campo na comunidade Pio X (FNDE n.º 700024/2010); 4) construção de pavimentação em paralelepípedos graníticos (CEF CR n.º 0180393-39/2006); 5) pavimentação em paralelepípedos (CEF CR n.º 0279469-41); 6) pavimentação em paralelepípedos (recursos próprios); 7) ampliação de duas salas de aula na creche Rita Cipriano Bezerra (recursos próprios); 8) reforma da sede da secretaria de educação do Município (recursos próprios); e 9) construção de uma garagem no distrito de Pio X (recursos próprios); JULGAR IRREGULARES as obras de construção de uma barreira de contenção e calçada no Ginásio de Esporte da Escola do Pio x (recursos próprios), com excesso de pagamento no valor de R\$ 18.134,19; IMPUTAR débito ao ex-gestor, Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 18.134,19, equivalente 386,74 UFR-PB, referentes à obra com excesso de pagamento, acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras de: 1) aterro e muro de contorno, com recursos próprios, em razão da antecipação de pagamento; 2) construção de garagem no distrito pio x, em razão da antecipação de pagamento e 3) barreira de contenção e calçada pio x, em razão do laudo não ser conclusivo quanto a eficiência técnica da barreira de concreto; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE (LC 18/93), em virtude das obras irregulares, dos pagamentos antecipados e falhas na execução de algumas obras; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,



sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria, conforme sua própria sugestão, que a análise da obra de Construção do Centro do Artesão e Comércio seja feita em processo apartado, em razão do montante dos recursos envolvidos, utilizando-se dos documentos constantes nestes autos, relacionados à matéria, bem como as constatações contidas nos Processos TC 09648/13 e 08476/14, e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a repetição das falhas aqui apuradas. O Presidente registrou a presença do Defensor Público Dirceu, que tem contribuído com este Tribunal. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 04951/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e os contratos mencionados, em razão da falta das certidões de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, bem como dos contratos sociais das empresas contratadas; APLICAR A MULTA PESSOAL à gestora do FMS, Senhora Ana Cristina da Costa Gomes, na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 21,32 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da falta das certidões de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, bem como dos contratos sociais das empresas contratadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos normativos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC-Nº 14436/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito, pelo arquivamento por falta de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao Órgão de Origem. Foram analisados os Processos TC-Nºs 03332/13, 13697/17, 13872/17 e 13877/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos à análise os Processos TC-Nºs 08447/14, 11969/14, 11970/14, 01519/17, 01528/17, 03478/17, 03575/17, 06787/17, 06789/17, 08022/17, 09339/17, 10497/17, 10587/17, 12705/17 e 12755/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC-Nºs. 10027/17, 10049/17, 10056/17, 13878/17 e 13883/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram julgados os Processos TC-Nº 10041/17 e 10055/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de aposentadoria; e RECOMENDAR ao representante legal do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa que envie a esta Corte de Contas, nos próximos processos de aposentadoria, as informações completas referentes às remunerações dos servidores respectivos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC-Nºs 03796/13, 09592/16, 15116/16, 15138/16, 16939/16, 10375/17, 10378/17,

10516/17, 10517/17, 12358/17, 12844/17, 12845/17, 13076/17, 13084/17 e 13528/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos à análise os Processos TC-ºs. 08650/14, 08651/14, 08866/16, 09470/16, 09724/16, 10033/16, 03909/17, 03936/17, 03939/17, 05928/17, 05933/17, 05934/17, 05938/17 e 11813/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Desta feita, na Classe "E – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido à análise o Processo 11634/14. Referido processo foi julgado na Sessão do dia 13.12.16. Naquela ocasião, após concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 136/12; APLICAR MULTA ao Senhor Expedito Pereira de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II, do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Expedito Pereira de Andrade, no valor de R\$ 36.950,00 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), relativos à contrapartida não comprovada e R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais) referentes às despesas/mercadorias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Projeto Cooperar; e RECOMENDAR ao(a) atual gestor(a) do Projeto Cooperar, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenentes, de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela Auditoria. Na presente sessão, o nobre Relator solicitou para corrigir o seu voto, no tocante à imputação de débito, uma vez que a decisão ainda não foi publicada. Desta forma, após um breve relato, votou pela: IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor histórico de R\$ 27.850,00(vinte e sete mil e oitocentos e cinquenta reais), correspondente a 602,42 UFR/PB, ao Senhor Expedito Pereira de Andrade, à época Presidente da Cooperativa(COOAGMINAS), referentes às despesas/mercadorias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado; APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ao mencionado Presidente, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofre do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.; e RECOMENDAÇÃO ao(a) atual gestor(a) do Projeto Cooperar, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenentes, de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela Auditoria. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45(quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de setembro de 2017.

Sessão: 2869 - Ordinária - Realizada em 29/08/2017

Texto da Ata: ATA DA 2869ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2017. Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Arnóbio Alves Viana.. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para integrar o quorum regimental, em virtude do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho estar participando do II Seminário Nacional de Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, Em Salvador-BA. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra pra fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar que emiti Decisão Singular concedendo o parcelamento, em 10 vezes, da multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Senhor Pedro da Silva Neves, através do Acórdão AC2- TC- 00928/17. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC N.ºs. 08463/14, 13353/14, 01155/15, 10503/17, 02633/12, 00032/15 e 10925/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim o Processo TC N.º 04344/16 - Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º 13867/17. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pela fixação de prazo à autoridade para envio do comprovante de cancelamento do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, EXTINGUIR O FEITO sem apreciação do mérito, devendo ainda ser comunicado à comissão de acompanhamento da gestão para comprovar o cancelamento do procedimento licitatório, e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos presentes autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 04772/11, 08095/13, 10715/17, 10716/17, 11066/17, 11069/17, 11070/17, 11611/17, 11691/17, 11692/17, 12122/17, 12450/17 e 12516/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 02175/16. Concluída a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação ministerial inserida nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC- 03295/16; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Senhora Rejane Maria dos Santos, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Desta forma, na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo TC N.º 04365/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jossandro Araújo Monteiro, APLICAR MULTA pessoal e individual ao gestor do IPAN, Senhor Jossandro Araújo Monteiro, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,65 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de

omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão do IPAN no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao IPAN. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 08395/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas diante do contexto apresentado, opinou pela concessão de prazo para o envio da documentação necessária. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias ao Senhor Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Prefeito de Gado Bravo, para que, sob pena de multa, encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC-Nº 08100/08. Com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi passada a presidência ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: " mantenho o parecer inserto nos autos. Ressalto, aqui destaco, que, a despeito do longo tempo que vem transcorrendo este processo, do exercício longínquo, também, da própria execução da obra e da insignificância, digamos assim, do pequeno valor apontado pela Auditoria como irregular, não me senti à vontade para opinar pela relevação deste valor, dado o afastamento, pelo Supremo, do princípio da insignificância quando se trata de aplicação de recursos públicos. Daí, para justificar o porque a despeito deste contexto, opinei no sentido da imputação". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a obra de reforma do hangar do Governo do Estado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo TC-Nº 08686/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 034/2014; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,65 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, com fulcro no art. 56, II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não vir a repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuras licitações. Foi solicitada a inversão de pauta do item 57(Processo TC-00174/11). Desta forma, na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC- Nº 00174/11. Registrada a presença da advogada Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa OAB/PB 12.304. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: " pela declaração de não cumprimento da decisão, fixação de prazo para o efetivo cumprimento, no caso seria a regularização das situações irregulares, e como se daria isso, a regra é que, a administração deve cientificar os servidores que estão acumulando irregularmente para que possam fazer opção pelos cargos, a partir do momento em que há essa cientificação a responsabilidade vai recair tanto sob o administrador, bem como aos servidores que assim não procederem. Então, opino pela declaração de não cumprimento, assinação de prazo para restabelecimento da legalidade, nos termos aqui expostos, para efetivo cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 02737/2016; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência – UFR, ao Senhor Krol Jânio Palitot Remígio, Diretor Presidente da CODATA, com fundamento no art. 56, inciso IV, em

razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02737/2016, item "II", assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR à Auditoria que verifique nos autos da prestação de contas de 2017, se subsiste ou não a ilegal acumulação de empregos e funções públicas pelos Senhores Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago. para Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC-Nº 05986/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou pela declaração de cumprimento parcial do acórdão em causa e pela assinatura de prazo à autoridade competente para tomar as medidas necessárias, sob pena de aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC- 02835/15; e ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Senhor Jolmácio Pereira de Brito Filho, a ser feita por citação postal, com vistas à apresentação da Lei decorrente do Projeto nº 005/2015, apresentado pela defesa, sob pena de multa pessoal. Na Classe "F" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi submetido à análise o Processo TC- Nº 18160/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos da cota ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a Denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC-Nº 08067/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas já existente parecer ministerial nos autos, nada acrescentou ao pronunciamento já exarado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o conhecimento e a improcedência da Denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC-Nº 09901/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela devolução ao órgão de origem para as correções necessárias, se for o caso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR a remessa dos autos do presente processo ao Órgão de Origem, dada a impossibilidade de exame da legalidade do benefício. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC-Nºs. 17351/13, 13355/14, 02697/17, 02703/17, 02705/17, 02707/17, 11695/17, 11696/17, 11697/17, 11701/17, 11707/17, 12438/17 e 12439/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC-Nºs 02903/17, 02904/17, 06704/17, 12613/17, 12707/17 e 13821/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos à análise os Processos TC-ºs. 13350/14, 11011/15, 02868/17, 02883/17, 02885/17, e 02889/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35(trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e

digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 29 de agosto de 2017.

6. Alertas

Documento: [44515/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01233/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não fixa regra sobre despesas de pequeno valor para fins do art 16 da LRF;

Documento: [49866/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Morais (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01232/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Josevaldo da Silva Costa e Sr(a). Djair Jacinto de Morais, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Em relação à LDO para 2018, que sejam adotadas providências para a pronta correção das falhas constantes dos itens (1) 9 (equilíbrio entre receitas e despesas), (2) 10 (regras sobre limitação de empenho) e (3) 11 (metodologia e memória de cálculo de metas fiscais); - Que promova o aperfeiçoamento dos itens (1) 2 (metas e prioridades), (2) 3 (orientação para elaboração da LOA 2018), 4 (3) (alterações na legislação tributária) e (4) 12 (compatibilidade das metas propostas de receita e despesas com a última execução), tudo conforme relatório de análise inserido no documento em 06/setembro/2017.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [02098/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Wagner Paiva de Gusmao Dorta (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita informações sobre o funcionamento do SIG-PB - Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos, na Secretaria de Estado da Administração, quanto a forma de entrada e saída do material de consumo (alimentos) adquiridos), tais como: verificação de saldo anterior e saldo inicial mês a mês. Bem como informar se há rotina que vise conferir o saldo do almoxarifado físico com o saldo existente no sistema.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [59363/17](#)
Número da Licitação: 00213/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE (I) PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES, DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, E DO PAGAMENTO DOS FORNECEDORES, BENS, SERVIÇOS E INSUMOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA; E (II) PROCESSAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO ESTADO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE DOS FUNDOS ESTADUAIS; TODOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.
Data do Certame: 29/09/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB
Observações: Pregão Presencial nº213.2017 agendado para o dia 19/09/2017 às 09:00 horas, foi adiado para o dia 29/09/2017 às 09:00 horas.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [60780/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo para aquisição de Equipamentos de Climatização (Condicionadores de Ar), com instalação, para atender as necessidades desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses
Data do Certame: 02/10/2017 às 15:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 1º ANDAR, SALA 125.
Valor Estimado: R\$ 219.300,00
Observações: Trata-se de adiamento do pregão presencial nº 14/2017, anteriormente previsto para as 16:00 (dezesseis) horas do dia 20/09/2017.

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [62841/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA TODOS OS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 02/10/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br
Observações: PROCESSO LICITATÓRIO ADIADO POR MOTIVOS ADMINISTRATIVOS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [63792/17](#)
Número da Licitação: 00065/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS DE BORRACHARIA
Data do Certame: 28/09/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [63795/17](#)
Número da Licitação: 00066/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAVA JATO
Data do Certame: 28/09/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [63797/17](#)
Número da Licitação: 00067/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE TABLETS
Data do Certame: 28/09/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [63802/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Fardamento, por período de 12 (doze) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 05/09/2017 às 15:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 55.505,00
Observações: Devidamente publicado

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho
Documento TCE nº: [63814/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Fardamento, por período de 12 (doze) meses, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 05/09/2017 às 14:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 59.306,18
Observações: devidamente publicado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [63816/17](#)
Número da Licitação: 00084/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO VAN
Data do Certame: 27/09/2017 às 09:30
Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [63818/17](#)
Número da Licitação: 00086/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE E FORMULAS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.
Data do Certame: 27/09/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [63819/17](#)
Número da Licitação: 00087/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNILARIA E PINTURA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 28/09/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [63821/17](#)
Número da Licitação: 00088/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/09/2017 às 12:00
Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [63826/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS E PAVIMENTAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
Data do Certame: 29/09/2017 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 14.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [63838/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 03(TRÊS) VEÍCULOS NOVOS, ZERO QUILOMETRO, DESTINADO AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/09/2017 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 122.000,00

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano
Documento TCE nº: [63839/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica na área de Saúde (médico), com Objetivo de efetuar serviços de Consulta Médica em Pneumologia nos usuários dos Municípios Consorciado ao CPIMSC - Consorcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano no Polo de Cuité PB
Data do Certame: 06/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua 17 de julho, 221, centro, Cuité PB no CPIMSC
Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [63847/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01(um) veículo 0(zero)Km, tipo sedan, exigindo-se que a licitante seja concessionária autorizada pelo fabricante.
Data do Certame: 28/09/2017 às 14:00
Local do Certame: Defensoria Publica do Estado da Paraíba- CPL
Valor Estimado: R\$ 107.473,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [63852/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PUBLICA DO MUNICÍPIO DE IMACULADA-PB.
Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 303.982,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [63872/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO DIGITAL DE DOCUMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB
Data do Certame: 28/09/2017 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 130, SALA DA CPL-ITAPORANGA/PB
Valor Estimado: R\$ 25.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [63873/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, BANNERS E ADESIVOS EM GERAL PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 02/10/2017 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 130, SALA DA CPL-ITAPORANGA/PB
Valor Estimado: R\$ 51.060,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [63874/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA AFONSO MANUEL, CONFORME TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.
Data do Certame: 08/06/2017 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 604.705,96

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [63875/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA CMED/ANVISA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 29/09/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - Areia/PB.
Valor Estimado: R\$ 81.000,00

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [63888/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: O objeto da licitação presente é a contratação de empresa especializada no ramo para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças para Grupo Gerador de energia automático, instalado nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 03/10/2017 às 15:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 1º ANDAR, SALA 125.
Valor Estimado: R\$ 1.100,00
Observações: Valor estimado MENSAL: R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais); Valor estimado ANUAL: R\$ 13.200 (Treze mil e duzentos reais)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [63891/17](#)
Número da Licitação: 11002/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TAIS COMO REFRIGERADOR, TV, ESTOFADOS E OUTROS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.
Data do Certame: 13/07/2017 às 10:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 78.194,76

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63893/17](#)
Número da Licitação: 00244/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO MATERIAL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB



Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [63894/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MANDIOCULTURA "CASA DE FARINHA" - PUXINANÁ/PB
Data do Certame: 10/10/2017 às 09:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 44.017,73

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [63899/17](#)
Número da Licitação: 07019/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica, elétrica, lanternagem, revestimento do tanque e pintura), incluindo fornecimento de peças, mangueiras de galerias pluviais por reposição originais de equipamentos destinados a desobstrução de galerias pluviais por Sucção de Líquidos a Vácuo, Hidrojateamento e Aspiração de Resíduos Sólidos e Semi-Sólidos.
Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Site Licitações-e do Banco do Brasil
Valor Estimado: R\$ 110.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [63907/17](#)
Número da Licitação: 00085/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA DIGITAL, PARA USO VETERINÁRIO.
Data do Certame: 27/09/2017 às 11:30
Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [63912/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO 02
Data do Certame: 29/09/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 108.846,00
Observações: Republicação por deserção.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63913/17](#)
Número da Licitação: 00185/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLETOR DE DADOS E PLAQUETA DE TOMBAMENTO
Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [63914/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DE FAIXAS, FACHADAS, LETREIROS E COMUNICAÇÃO VISUAL, PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA/PB
Data do Certame: 29/09/2017 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 21.225,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [63920/17](#)
Número da Licitação: 00101/2017
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de construção em Gerais e Madeiramento destinado a atender as necessidades das Secretarias de INFRAESTRUTURA e EDUCAÇÃO.
Data do Certame: 03/10/2017 às 08:30
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Observações: O Edital poderá ser retirado no seguinte endereço eletrônico:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [63921/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos de som, vídeo, iluminação e instrumentos musicais para operacionalização do projeto criança cidadã da Academia de Ensino de Polícia (ACADEPOL) do Estado da Paraíba
Data do Certame: 06/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, bairro Mangabeira I
Valor Estimado: R\$ 108.986,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [63928/17](#)
Número da Licitação: 00038/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTARIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, MODALIDADE AD- EXITUM, POR MEIO DE ACESSORAMENTO AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS JUNTO A FISCALIZAÇÃO DO ISS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA.
Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [63929/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB
Valor Estimado: R\$ 12.740,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [63931/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor, zero quilômetro, ano/modelo 2017 ou versão mais atualizada, tipo passeio hatch para atender as necessidades da Secretaria de Promoção Humana do Município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 43.798,33
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63935/17](#)
Número da Licitação: 00247/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Meio de Cultura -Sangue de Carneiro e Outros
Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Documento TCE nº: [63937/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017



Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÍPEDOS E DRENAGEM DA RUA JOÃO BARBALHO E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS JOAQUIM DA SILVA E POETA VICTOR HUGO- JARDIM VENEZA
Data do Certame: 16/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Emlur
Valor Estimado: R\$ 293.141,42

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [63938/17](#)
Número da Licitação: 11002/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TAIS COMO REFRIGERADOR, TV, ESTOFADOS E OUTROS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.
Data do Certame: 13/07/2017 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 78.194,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [63941/17](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestar os serviços de exames por imagem e consulta médica, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital.
Data do Certame: 29/09/2017 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 517.562,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [63942/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de publicidade institucional via rádio na frequência FM com o objetivo de divulgação dos programas de governo e matérias de interesse do Município de Cacimba de Dentro/PB.
Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63951/17](#)
Número da Licitação: 00208/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PRODUTO DE LIMPEZA)
Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [63961/17](#)
Número da Licitação: 10001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE COORDENADOR, AGENTES RECREATIVOS E AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA O PROJETO BRINCANDO COM O ESPORTE.
Data do Certame: 25/08/2017 às 08:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS
Valor Estimado: R\$ 27.040,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [63970/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO
Data do Certame: 09/10/2017 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [63972/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços especializados na realização de exames de eletrocardiogramas, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde deste Município.
Data do Certame: 02/10/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Casserengue

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [63978/17](#)
Número da Licitação: 00056/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município
Data do Certame: 02/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [63982/17](#)
Número da Licitação: 04048/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIO DIVERSOS, EQUIPAMENTOS CÊNICOS, E DE ÁUDIO E VÍDEO.
Data do Certame: 29/09/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes@.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [63983/17](#)
Número da Licitação: 00057/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTES MUNICÍPIO
Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [63988/17](#)
Número da Licitação: 00052/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de transporte de pacientes do Município de Ingá, para tratamento de saúde em hospitais da cidade de Campina Grande.
Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [63991/17](#)
Número da Licitação: 04049/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO/EMPRESAS, EXECUTORA DE CURSOS DE FORMAÇÃO/PROFISSIONALIZAÇÃO.
Data do Certame: 29/09/2017 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes@.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [63992/17](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.



Data do Certame: 27/09/2017 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [63993/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 27/09/2017 às 12:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [63995/17](#)
Número da Licitação: 00038/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA PARA OS PROGRAMAS E PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ – PB.
Data do Certame: 27/09/2017 às 13:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [63996/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), EM BOTIJÕES.
Data do Certame: 27/09/2017 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [63998/17](#)
Número da Licitação: 00047/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E INCLUSÃO, CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS EM TODOS OS MINISTÉRIOS PELOS SISTEMAS, NO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB
Data do Certame: 04/10/2017 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 37.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [63999/17](#)
Número da Licitação: 00097/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Materiais Hidráulico, para atender as necessidades da SEINFRA e SEDUC
Data do Certame: 03/10/2017 às 10:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES SILVA N: 131 MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [64003/17](#)
Número da Licitação: 00038/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de pães, bolacha, pastéis, bolos, sequilhos e sucos, visando atender a demanda dos programas sociais e outros serviços de interesses da municipalidade, através das Secretarias da Prefeitura de Princesa Isabel/PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 29/09/2017 às 08:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Centro, Princesa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [64004/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de frutas e verduras, visando atender a demanda dos programas sociais e outros serviços de interesses da municipalidade, através das Secretarias da Prefeitura de Princesa Isabel/PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 29/09/2017 às 13:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Centro, Princesa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [64005/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM 2 TRECHOS NA ESTRADA VICINAL DE ACESSO A COMUNIDADE DE CAMPINOTE, NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA.
Data do Certame: 04/10/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
Valor Estimado: R\$ 99.833,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [64006/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de polpa de frutas, visando atender a demanda da merenda, dos programas sociais e outros serviços de interesses da municipalidade, através das Secretarias da Prefeitura de Princesa Isabel/PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 03/10/2017 às 08:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Centro, Princesa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [64008/17](#)
Número da Licitação: 00078/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresas para locação de máquinas copadoras multifuncional destinadas a diversas Secretarias.
Data do Certame: 28/09/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Observações: O Edital poderá ser retirado no seguinte endereço eletrônico:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [64012/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 04 (quatro) veículos 0-KM (Fabricação nacional), tipo: porte pequeno, 05 (cinco) passageiros, cor branca/vermelha/preto, capacidade mínima de 70 (setenta) cilindrada, Motor 1.0 VHC Flex, 04 (quatro) portas, ar-condicionado, direção hidráulica e demais itens de série e Aquisição de 06 (seis) ciclomotores 0-KM (Fabricação nacional), Cor: Banca/vermelha/preto, capacidade mínima de 125 a 160 cilindradas, Flex, freio a disco na dianteira, partida elétrica e demais itens de série, sendo duas para Secretaria de Educação, duas para o Fundo Municipal de Saúde, duas para o Fundo Municipal de Assistência Social, de Princesa Isabel/PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 03/10/2017 às 14:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Centro, Princesa

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [64017/17](#)
Número da Licitação: 10129/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA -PB.
Data do Certame: 03/10/2017 às 08:45
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [64019/17](#)

Número da Licitação: 00042/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica (sendo 30 horas semanais) para prestar serviço de engenheiro civil, no acompanhamento e fiscalização das obras, em regime de execução direta ou indireta administrada pelo município de Princesa Isabel/PB, na emissão de boletins de medições, na elaboração de laudo técnico referente a edificações do sistema (SIMEC e SISMOB, SIMEC (Educação) SISMOB (Saúde) e não SICONV), e outras obrigações inerentes a assuntos ligados a engenharia civil e Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço (sendo 30 horas semanais) de engenheiro civil, no acompanhamento e fiscalização das obras, em regime de execução direta ou indireta administrada pelo município de Princesa Isabel/PB, na emissão de boletins de medições, na elaboração de laudo técnico e outras obrigações inerentes a assuntos ligados a engenharia civil.

Data do Certame: 05/10/2017 às 08:00

Local do Certame: R Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Centro, Princesa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [64040/17](#)

Número da Licitação: 00084/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Máquinas Copiadoras Multifuncionais, destinadas a diversas Secretarias do Município de Cabedelo.

Data do Certame: 28/09/2017 às 11:00

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Observações: O Edital poderá ser retirado no seguinte endereço eletrônico:

http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [64044/17](#)

Número da Licitação: 00058/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS (PSICOTRÓPICOS E ÉTICOS) DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [64048/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de mídia institucional, entendendo-se que os serviços são de divulgação das atividades da câmara municipal através de manutenção do site institucional, gerenciamento de redes sociais, fotos institucionais, conforme descrito neste edital e seus anexos.

Data do Certame: 02/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Valor Estimado: R\$ 31.400,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Documento TCE nº: [64049/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE 50 (CINQUENTA) TAMPAS, EM FERRO, PARA INSTALAÇÃO DE POÇOS EM 6" (SEIS) POLEGADAS, COM FERRO E LUVA 11/4, PELA SEIRHMACT/DRMH, PARA DAR CONTINUIDADE A PERFURAÇÃO DE POÇOS EM DIVERSOS LOCAIS DA PARAÍBA-DRMH.

Data do Certame: 17/10/2017 às 15:00

Local do Certame: CPL - SEIRHMACT

Valor Estimado: R\$ 5.416,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [64065/17](#)

Número da Licitação: 00065/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICO E ELETRÔNICO, COM ENTREGA PARCELADA, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

Data do Certame: 05/10/2017 às 08:30

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [64072/17](#)

Número da Licitação: 00066/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS/MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 05/10/2017 às 10:30

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [64075/17](#)

Número da Licitação: 40001/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Obras de regularização e ampliação da pista de pouso/decolagem do aeródromo de Monteiro

Data do Certame: 23/10/2017 às 15:00

Local do Certame: Sede do DER/PB, Sala da Com.Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 1.829.465,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [64080/17](#)

Número da Licitação: 00048/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEICULO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA E OS PACIENTES ASSISTIDOS PELA SECRETARIA EM TRATAMENTOS DE SAÚDE NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB

Data do Certame: 04/10/2017 às 08:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/09/2017:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [60710/17](#)

Número da Licitação: 00220/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E LABORATÓRIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/09/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [63306/17](#)

Número da Licitação: 00084/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Máquinas Copiadoras Multifuncionais, destinadas a diversas Secretarias do Município de Cabedelo.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/09/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [63316/17](#)

Número da Licitação: 00078/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Máquinas Copiadoras Multifuncionais, destinadas a diversas Secretarias do Município de Cabedelo.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/09/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras



Documento TCE nº: [63347/17](#)

Número da Licitação: 00054/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO SUV, ANO/MODELO: 2017 OU 2017/2018; TRAÇÃO: 4X4; AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ELÉTRICA-HIDRÁULICA, VIDRO ELÉTRICO, TRAVAS ELÉTRICAS, ALARME, FAROL DE NEBLINA, RODAS DE LIGA LEVE, ENTRE OUTRAS, DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB.
